



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0661/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0661/1997 DE 05/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIG. DOS EMPREGADOS DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, QUE EXERÇAM FUNÇÕES NA ÁREA DE PREPARO DE ALIMENTOS, USAREM, SOBRE AS RESPECTIVAS FACES, DISPOSITIVO QUE SIRVA COMO ANTEPARO DE MICROBIOS, BACTÉRIAS ELIMINADA PELA RESPIRAÇÃO, E DA OUT. PROVIDÊNCIA.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:21:10

00000015198-08



ARQUIVADO EM 05/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



279

Folha nº 04 de pros.
nº 661 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

IDO HOJE

MISSÕES DE: 05 AGO 1997

COMPETIÇÃO E JUSTIÇA

TRAB, TRANSP. E TIL. ECOL

SARDE, PLANO. BICIA E TRAB

FINANCIAL E ORÇAMENTO

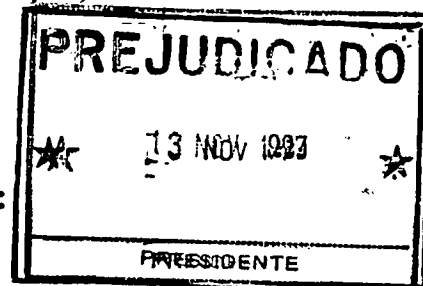
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0661/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, que exerçam funções na área de preparo de alimentos, a usarem, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva como anteparo de micróbios, bactérias e outras impurezas, eliminadas pela respiração, através da narinas e da boca.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Artigo 1º - Os empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, quando estiverem exercendo funções nas respectivas cozinhas ou na preparação de alimentos, deverão permanecer portando, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva de anteparo para bactérias, micróbios ou outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e da boca.

Artigo 2º - O dispositivo a que se refere o artigo anterior será padronizado, devendo obedecer às normas fixadas pelo Poder Executivo.

Artigo 3º - O Poder Executivo estabelecerá as sanções a serem aplicadas em decorrência de infração ao disposto nesta lei, as quais poderão ser graduadas e escalonadas, variando entre a advertência, a multa e a suspensão de atividades, conforme o caso.

SEÇÃO DE REVISÃO

05 AGO 1997

- 12 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE M) f) e) ... rubri
cado(s) sob n.º 2a3 ... rubricado sob
n.º 4-1818-97-a (





Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 1997.


SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei estabelecer uma regra de procedimento, a ser adotada no restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, que será eficaz para diminuir a propagação de doenças.

Especialmente nesta Cidade de São Paulo, por se constituir em uma grande Metrópole, é incontável o número de pessoas que diariamente toma refeição fora de seus lares ou locais de trabalho, expondo-se, entre outros riscos, a contraírem doenças transmissíveis, muitas vezes por falta de regras elementares de procedimentos por parte dos que se dedicam ao preparo de alimentos.

Assim sendo, o projeto que ora apresentamos à consideração desta Casa visa impor uma norma que, juntamente com outras tantas, será benéfica para a comunidade, visto que contribuirá para a preservação da saúde pública.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n° 66.1 de 19 97 18 08 97 (a)



Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 18-08-97

FATIMA A. SILVA MOTTI
Ass. Tec. Leg. Chefe

A Com. de Const. e Justiça

19/08/97

LUIZ ADRIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/08/97 às 15:00 hs.

Assunto: MAELI D'LO ANTONIO NUNES

Sub: da Comissão de Constituição e Justiça

Em 27/08/97 às 19:00

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 01/10/97

(a)



Folha Nº 03 do proc.
Nº 661 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICO EM
30/9/97

16 - PAR
16-1120/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 661/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, que exerçam funções na área de preparo de alimentos, usarem, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva como anteparo de micróbios, bactérias e outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e da boca.

Em caso de descumprimento, impõe as sanções de advertência, multa e a suspensão de atividades.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e fundamenta-se no poder de polícia administrativa, encontrando amparo nos arts. 13, I; 37, "caput", e 160, II, III e IV, todos da LOM.

PELA LEGALIDADE.

Oferecemos a seguir, substitutivo visando acrescentar o valor da multa imposta em caso de descumprimento.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 04 DEZ/1997 AO PROJETO DE LEI Nº 661/97.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 13 NOV 1997 ★
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, que exerçam funções na área de preparo de alimentos, usarem, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva como anteparo de micróbios, bactérias e outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e da boca.

17 - RELCOM
17-0558/1997



Câmara Municipal de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Os empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, quando estiverem exercendo funções nas respectivas cozinhas ou na preparação de alimentos, deverão permanecer portando, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva de anteparo para micróbios, bactérias e outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e da boca.

Art. 2º - O dispositivo a que se refere o artigo anterior será padronizado, devendo obedecer às normas fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Em caso de descumprimento da obrigação imposta serão aplicadas, de forma progressiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de 500 (quinhentas) UFIRs; e

III - suspensão das atividades.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Handwritten signatures and dates]
30/9/71
Edu. Luth
Imyung

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em: 01/10/91.

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em: 01/10/91

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

Armando Mello

Ao nobre Vereador ARMANDO MELLO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

PRESIDENTE



Folha n.º	07	do proc.
n.º	661	de 1997
o funcionário	A. B.	

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em / / 97

Vereador José Viviani Ferraz
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1282/1997

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 661/97

Visa o presente projeto de lei 661/97, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, obrigar os empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, quando em exercício de suas funções nas respectivas cozinhas ou quando estiverem preparando alimentos, a permanecerem portando, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva de anteparo para bactérias, micróbios ou outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e das bocas.

Estabelece, ainda, que o Poder Executivo disporá sobre as sanções a serem aplicadas em decorrência de infração ao disposto nesta matéria, as quais poderão ser graduadas e escalonadas, variando entre a advertência, a multa e a suspensão de atividades, conforme o caso.

Segundo a justificativa, pretende-se estabelecer uma regra de procedimento eficaz visando à diminuição da propagação de doenças. Ressalta, ademais, o I. Autor, que é incontável o número de pessoas que diariamente toma refeições fora de seus lares ou locais de trabalho, expondo-se a contrair doenças transmissíveis, pelos mais variados motivos.

A par de todo o exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão analisar, argumentamos que a proposição é oportuna e de elevado interesse público, não havendo óbices para o seu normal prosseguimento. No entanto, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 5 e 6, que entendeu por bem acrescentar os valores das multas impostas em caso de descumprimento.

Favorável, assim, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 06/10/97

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5062/1997

À ATM , a pedido

13/11/97

Osmar Mosconi Junior
Secretário



Folha n.º 09 do proc.
n.º 661 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL. 661/97.-----

De autoria do Ver. Salim Curiati, o presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo nas faces dos empregados de restaurantes, bares e similares, para anteparo de micróbios, bactérias eliminadas pela respiração.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois a matéria objetiva diminuir a propagação de doenças contagiosas.

Quanto ao aspecto financeiro também nada a opor pois as despesas correrão por conta de verbas consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Favorável é o parecer.

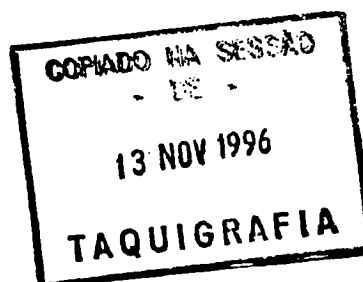
Sala das Comissões Reunidas, em

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO ✓

Adriano Diego
Paulo Frange MMS
Celso Cordeiro
Mário Dias
Luís Paschoal
Emília
Yelson Branca

FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

Dito Salim
Lidia
José Índio
Viscome
Garib
José Eduardo
Natalício
H. Paschoal
Dalton





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	10	de	10
n.º	661	de	10. 97
ORADOR	CONT. APARTE		

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	19					
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- PL 661/97, do Vereador Salim Guriati (PPB). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, que exerçam funções na área de prepara de alimentos, a usarem, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva como anteparo de micróbios, bactérias e outras impurezas eliminadas pela respiração, através das narinas e boca. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

Folha nº 1
de 10
97
ORADOR
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	20					

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE(Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores ins-
critos; está encerrada a discussão. A votos . Os Srs. Vereadores favorá-
veis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem
verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está a-
provado.

Passemos ao item seguinte. (BL 289/97)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

01-661

97 05.12.97 (a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Justiça (fls.05/06) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 48a. Sessão Extraordinária de 4 de dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

05.12.97

RECEBIDO EM LEG. 3

08 / 12 / 97

15:30

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

08/12/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

08/12/97

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 13119

Em 07 / 1 / 98

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de dezembro de 1997.

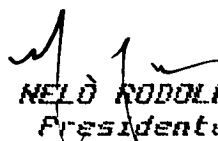
Folha n.º	13	do proc
N.º	651	de 1997
O	funcionário	

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0819/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 04 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 661/97 de autoria do Vereador Salim Curiati - dispondo sobre a obrigatoriedade dos empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, que exerçam funções na área de preparo de alimentos, a usarem, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva como anteparo de micróbios, bactérias e outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e da boca.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELSON RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc
N.º 661 de 1997
O Funcionário

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0819/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fl. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 661/97). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, que exerçam funções na área de preparo de alimentos, a usarem, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva como anteparo de micróbios, bactérias e outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e da boca. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, quando estiverem exercendo funções nas respectivas cozinhas ou na preparação de alimentos, deverão permanecer portando, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva de anteparo para micróbios, bactérias e outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e da boca. Art. 2º - O dispositivo a que se refere o artigo anterior será padronizado, devendo obedecer às normas fixadas pelo Poder Executivo. Art. 3º - Em caso de descumprimento da obrigação imposta serão aplicadas, de forma progressiva, as seguintes sanções: I - advertência; II - multa de 500 (quinhentas) UFIRs; e III - suspensão das atividades. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta

T. M. L.

M. L. *V. M. L.*



Folha n.º	15	do proc
N.º	3611	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MORAIMA DUTRA FERREIRA BARROS**,
Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu,

KATHY REGINA TORRES DE SOUZA
Assistente Parlamentar Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1997. Chefe da Seção Técnica

de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE JONES DA SILVA
... Chefe da Seção Técnica ... Visto, **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do
Substituto Diretor Técnico de Dept. (11)

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome, Henrique Pacheco, Toninho Paiva.

Toninho Paiva

Milton

Nelo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc
N.º 861 de 1997
O funcionário

LEI Nº DE DE DE 1997.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, que exerçam funções na área de preparo de alimentos, a usarem, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva como anteparo de micróbios, bactérias e outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e da boca.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, quando estiverem exercendo funções nas respectivas cozinhas ou na preparação de alimentos, deverão permanecer portando, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva de anteparo para micróbios, bactérias e outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e da boca.

Art. 2º - O dispositivo a que se refere o artigo anterior será padronizado, devendo obedecer às normas fixadas pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Em caso de descumprimento da obrigação imposta serão aplicadas, de forma progressiva, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa de 500 (quinhentas) UFIRs; e
- III - suspensão das atividades.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

M. 1~



Folha n.º	19	de proc
N.º	661	de 192
O	funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1997.

O Presidente,

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

18
do proc
N.º 661 de 1997
C. funcionário
dezembro de 1997

São Paulo, 11 de dezembro de 1997.

Recebi ofício Leg.3 nº 619/97 , de
11.12.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 661/97 ,
de autoria do Ver. Salim Guriati.

RECEBI EM:

15/12/97

Anexo:

Elieze C. Pinha
Oficial da Câmara
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

#194

do processo nº

651

de 19

9-07-01-58

(a)

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total aposto ao presente projeto de lei.

07, 01, 98

MARGARETE ALVES DA SILVA
Chefe de Grupo Técnico III
Substituto

SE GUE ma juntado S nesta data, cinco Documentos e papel para informação, rubricado A

sob folha A nº =20 a 25=

Em 06 / 02 / 98

(a)..... [Signature]



Folha n.º 20 do proc.
n.º 661 de 19 97

São Paulo, 30 de dezembro de 1997.

Ofício A. J. L. n.º

250 $\frac{7}{97}$

15 - DOCREC
15-0278/1997

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CORRETIÇOS 04 FEB 1968
TRANS. TRANSP. E AGRIC.
SAÚDE, VON. SOCIAIS E TAB.
FISCAL E ORÇAMENTO

Muh

do - officio

RECEBIDO NA A. T. M.
30/12/97
197 horas

ACEITO

14 FEB 2001

do ofício nº 18/leg/8/0819/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 4 de dezembro de 1997, relativa ao Projeto de Lei nº 661/97.

Proposto por ilustre integrante dessa Colenda Casa, Vereador Salim Curiati, o projeto "dispõe sobre a obrigatoriedade dos empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, que exerçam funções na área de preparo de alimentos, a usarem, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva como anteparo de micróbios, bactérias e outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e da boca."

Embora reconhecendo os bons propósitos que inspiraram seu nobre autor, o projeto não detém condições de prosperar, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto total, por contrariedade ao interesse público.

De fato, sua elaboração certamente foi ditada pela preocupação de se evitar a contaminação dos alimentos pelos empregados dos estabelecimentos onde são eles preparados.

Contudo, de acordo com manifestação do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde, a maioria dos episódios de contaminação de alimentos que ocasionam riscos para a saúde da população, ou seja, doenças veiculadas por alimentos, é causada por via fecal-oral (contaminação de água, alimentos, utensílios, por microorganismos patogênicos presentes nas fezes), ou então o microorganismo encontra-se presente no alimento cru. De salientar-se que nos restaurantes, as mãos dos funcionários que preparam os alimentos são responsáveis pela contaminação.

E conforme ali se enfatiza, os principais microorganismos implicados nas doenças veiculadas por alimentos são a *Salmonella* spp, o

EDIÇÃO DE ANAIS
30 DEZ 1997
- DT. 10 -

Staphylococcus aureus e o *Clostridium Perfringens*. Destes, somente o *S. aureus* pode, eventualmente, ser encontrado na flora da orofaringe de pessoas sadias e, mesmo assim, para causar doença no consumidor do alimento, este último deve ser estocado em condições inadequadas após a contaminação, o que possibilitaria a multiplicação da bactéria e a produção da toxina que é a responsável pela intoxicação alimentar.

Dentre as medidas preventivas recomendadas pela Secretaria citada para se evitar a intoxicação alimentar podem ser citadas:

- estocagem de alimentos em local e temperatura ($< 4^{\circ}\text{C}$ ou $> 60^{\circ}\text{C}$) adequados para evitar a proliferação dos microorganismos ou a produção de toxinas;

- a cozinha deve ser bem iluminada, bem ventilada e espaçosa, para evitar a aglomeração;

- na área de preparo dos alimentos deve haver pias facilmente disponíveis para a lavagem das mãos;

- a área da lavagem dos pratos deve, sempre que possível, ser separada do local de preparo dos alimentos;

- o lixo e os restos devem ser estocados fora da área de preparo dos alimentos;

- medidas higiênicas gerais e simples devem ser tomadas pelos funcionários, como asseio pessoal, uso de gorros para evitar queda de cabelos nos alimentos, unhas curtas para facilitar a higiene das mãos que devem ser lavadas após a manipulação de alimentos crus, restos, lixo, etc. e antes da manipulação de alimentos já preparados e de utensílios limpos;

- a limpeza periódica das superfícies, como bancadas, fogões e utensílios também é muito importante, especialmente, após a manipulação de alimentos crus e potencialmente contaminados;

- controle rigoroso de roedores e insetos;

- controle rigoroso da saúde dos funcionários, com exames periódicos, conforme a legislação vigente.

Especificamente em relação ao uso de máscaras, só está indicado em situações de risco muito grande para o consumidor (por exemplo, lactários em hospitais, que fornecem fórmulas lácteas para lactentes doentes) ou para a proteção do funcionário ao manipular carcaças, etc. Também são recomendadas durante a produção industrial de alimentos que serão conservados por longo prazo.

Nessas situações, ainda é preciso esclarecer o tipo de máscara a ser utilizado e a periodicidade de sua troca, pois se contaminada, esta pode servir de veículo para os microorganismos, uma vez

Folha n.º	22	do proc.
n.º	661	de 1997

que o funcionário a toca com as mãos quando causa desconforto, e depois os alimentos.

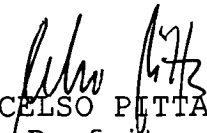
E em remate, observa-se naquela manifestação que, do ponto de vista de transmissão de microorganismos em cozinhas de restaurantes, os outros cuidados anteriormente enumerados são muito mais importantes do que o uso de máscaras e estas, em verdade, podem servir de veículo para contaminação dos alimentos, se não forem utilizadas com técnica adequada.

Diante disso, fica claro que a propositura não atenderia, em última análise, ao interesse público, pois a imposição nela contida se mostra inoportuna, inconveniente, e tecnicamente não recomendada.

Assim demonstrada a contrariedade ao interesse público de que se reveste o projeto, vejo-me compelido a não o acolher, vetando-o na íntegra.

E restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NMAG/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0819/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fl. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 661/97). Dispõe sobre a obrigatoriedade dos empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, que exerçam funções na área de preparo de alimentos, a usarem, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva como anteparo de micróbios, bactérias e outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e da boca. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, quando estiverem exercendo funções nas respectivas cozinhas ou na preparação de alimentos, deverão permanecer portando, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva de anteparo para micróbios, bactérias e outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e da boca. Art. 2º - O dispositivo a que se refere o artigo anterior será padronizado, devendo obedecer às normas fixadas pelo Poder Executivo. Art. 3º - Em caso de descumprimento da obrigação imposta serão aplicadas, de forma progressiva, as seguintes sanções: I - advertência; II - multa de 500 (quinhentas) UFIRs; e III - suspensão das atividades. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta

Tomado

m. 1 - *com f*



Câmara Municipal de São Paulo

das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu SORAIA L. DE OLIVEIRA BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu,

JOÃO A. NEVES LOPES RIBEIRO, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1997. Chefe da Seção Técnica

de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE MUNES DA SILVA

... Chefe de Seção Técnica III ...
Substituto

Visto,

LEILA XAVIER MACHADO, .
Diretor Técnico de Dept.º 01. 1

Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Tamilton

1-1- surf



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° = 25 =

do processo n° 01-0661 de 19 97 06 02 98 (a) Az

Às Comissões de Trânsito, Saúde e Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

09.02.98


BREINO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 09.02.98 às 18.10 h


VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

.....
Membro Vereador

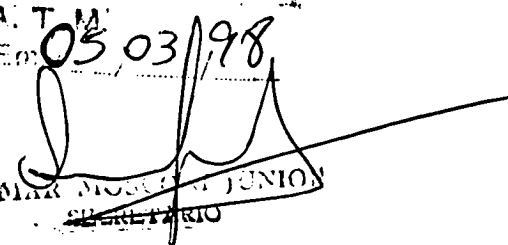
SEM EFEITO

.....
de Trânsito, Transporte e

.....
PRESIDENTE

A A.T.M.

Em 03.03.98


OSMAR NOGUEIRA JUNIOR
SECRETARIO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26

Em 15.02.01

(a)
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

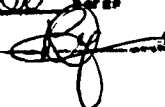
do processo nº 0661 de 19 94 15.02.01 (a) 00
Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 5ª Sessão Ordinária de 14 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto, ser arquivado. Oficiar o Executivo.

15.02.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG.
Em 15.02.01
No 1200


Srª Liliana,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto de lei.

15/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Srª Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

15/02/2001


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE  juntado  nesta data, documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº  e 

Em  /  / 

(a) 

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n°.	27	do proc.
n°.	661	de 1997
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0066/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 14 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade dos empregados de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres, que exerçam funções na área de preparo de alimentos, a usarem, sobre as respectivas faces, dispositivo que sirva como anteparo de micróbios, bactérias e outras impurezas, eliminadas pela respiração, através das narinas e da boca - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 250, de 30 de dezembro de 1997, referente ao PL nº 661/97.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/lmb



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 661 de 19 97 23 / 02 / 2001 (a) 2

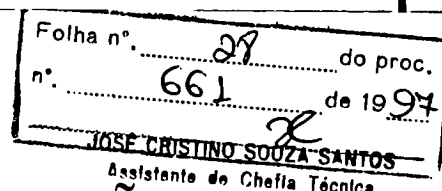
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

Para as devidas providências.

23/02/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 66/01, de 19.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 661/97.

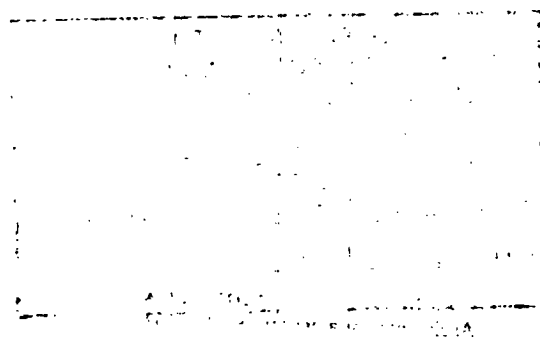
RECEBI EM:

20/02/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM

SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)